



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS





ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

ATA.....



ATA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 001/2023

OBJETO: Contratação de Empresa para Construção de uma Quadra Coberta com Vestiário no Pov. Rosário no município de Canudos/Ba.

DATA: 11/04/2023

ATA DE REUNIÃO

Ata de reunião da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de CANUDOS-BA, na modalidade TOMADA DE PREÇO de nº. 001/2023, tipo Menor Preço Global, para Contratação de Empresa para Construção de uma Quadra Coberta com Vestiário no Pov. Rosário no município de Canudos/Ba, com data da reunião marcada para o dia 11/04/2023, às 08:30 horas. Aos onze dias do mês de Abril de dois mil vinte e tres, reuniu-se na Sala de Reuniões da PREFEITURA, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de CANUDOS-BA, composta pelos senhores: **LAION FELIPE GAMA CAMPOS, conforme Decreto nº. 372 de 2023, LORENA BRITO REBELO membro da Equipe de apoio, JAQUELINE ALVES DE SANTANA membro da equipe**, para sob a presidência do primeiro, iniciar a abertura do certame licitatório. A comissão registra que toda Divulgação/Publicidade do presente certame seguiu rigidamente as condições estabelecidas nas Leis 8.666/93. O edital fica disponível no endereço eletrônico constante no aviso de licitação. Na hora aprazada, passada à lista de presença compareceu seguinte empresa: **JOCEVALDO DA SILVA OLIVEIRA CONSTRUCOES EIRELI, CONSTRUTORA SILVA OLIVEIRA LTDA, CAMPOS CONSTRUTORA, FCE ENGENHARIA LTDA, ROCHA RIOS CONTRUTORA LTDA, HS CONSTRUCOES CANUDOS EIRELI, JSS CONSTRUCOES LTDA, ATLAS EMPRENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI.** A Comissão solicita o credenciamento das participantes presentes e registra que. A empresa **FCE ENGENHARIA LTDA** será representada por **Eduardo Rodrigues de oliveira portador do RG nº 08039524 SSPBA, CPF 005307225-18**, devidamente qualificado como Responsável legal da empresa, conforme procuração apresentada, A empresa **JOCEVALDO DA SILVA OLIVEIRA CONSTRUCOES EIRELI** será representada por **Jocevaldo da Silva Oliveira portador do RG nº 04.025.714-28 SSPBA, CPF 747.943.294-15**, A empresa, **CAMPOS CONSTRUTORA** será representada por **Barbara Santos Carvalho de Campos, portador do RG nº 15.069.975-11 SSPBA, CPF 044.574.025-67**, devidamente qualificado como Responsável legal da empresa, conforme procuração apresentada, A empresa **CONSTRUTORA SILVA OLIVEIRA LTDA** será representada por **Cassio de Lima Silva, portador do RG nº 1534778810 SSPBA, CPF 043.649.505-80**, devidamente qualificado como Responsável legal da empresa, conforme Procuração apresentada, A empresa **HS CONSTRUCOES CANUDOS EIRELI**, será representada por **Diogo Dias Oliveira portador do RG nº 16258805 SSPSP, CPF 422.043.878-51**, devidamente qualificado como Responsável legal da empresa, conforme contrato social apresentado, A empresa **ROCHA RIOS CONTRUTORA LTDA**, será representada por **Neemias de Araujo Pinto, portador do RG nº 15983574-76 SSPBA, CPF 077.985.115-39**, devidamente qualificado como

Praça da Matriz, s/n – Centro – CEP. 48520-000 – CANUDOS – BAHIA

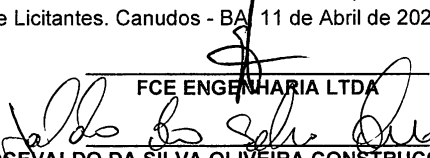
CNPJ 13.343.967/0001 – 18 – Telefone: (75) 3494 – 2165 – Telefax: 75 3494 - 2300



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



Responsável legal da empresa, conforme Procuração apresentada. A empresa **PORTO CONSTRUTORA E TERRA PLANAGEM EIRELI**, protocolou os documentos de habilitação e proposta de preços referente ao certame. As empresas após o credenciamento o Sr. Presidente franqueou a palavra aos representantes, foi dito pelo representante da empresa que não tem o interesse em se manifestar. Em seguida, o presidente da CPL autorizou a abertura do envelope de nº. 01, referente à habilitação jurídico-fiscal para análise da comissão, e dos Licitantes Presentes. Em seguida os licitantes vistaram os Documentos do envelope de nº 01, referente a Habilitação. Em seguida o sr Presidente franqueou a palavra aos representantes, foi dito pelo representante das empresas que não tem o interesse em se manifestar. Em seguida o sr Presidente suspendeu a sessão para análise dos documentos de habilitação pela comissão, sendo o resultado do julgamento da fase de habilitação publicado no diário oficial do município para ciência dos interessados. Nada mais havendo, encerraram-se os trabalhos, lavrando-se a presente Ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, Comissão e Licitantes. Canudos - BA 11 de Abril de 2023.


FCE ENGENHARIA LTDA
JOSEVALDO DA SILVA OLIVEIRA CONSTRUCOES EIRELI


ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA


HS CONSTRUCOES CANUDOS EIRELI


CAMPOS CONSTRUTORA


CONSTRUTORA SILVA OLIVEIRA LTDA


LAION FELIPE LIMA CAMPOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO


JAQUELINE ALVES DE SANTANA
COMISSAO DE LICITAÇÃO


LORENA BRITO REBELO
COMISSAO DE LICITAÇÃO

Praça da Matriz, s/n – Centro – CEP. 48520-000 – CANUDOS – BAHIA

CNPJ 13.343.967/0001 – 18 – Telefone: (75) 3494 – 2165 – Telefax: 75 3494 - 2300

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS DA BAHIA ESTADO O PROGRESSO CONTINUA



ATA DA SESSÃO RESERVADA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES PARA JULGAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

DATA: Cinco dias do mês de maio de 2023.

LICITAÇÃO N.: 001/2023

MODALIDADE: Tomada de Preço

OBJETO: Contratação de Empresa para Construção de uma Quadra Coberta com Vestiário no Pov. Rosário no município de Canudos/Ba.

No dia supracitado, na Sala de Licitações do Município, sita a Av. Brasília, s/n, Centro, Canudos/Bahia, reuniu-se a Comissão de Licitações nomeada pela Portaria competente com a finalidade de analisar e julgar a documentação apresentada para fins de habilitação na licitação acima identificada. Inicialmente, foi verificada a autenticidade das certidões emitidas por meio eletrônico, onde se constatou a veracidade de todos os documentos apresentados de tal forma.

Considerando que não houve questionamentos citados na sessão inaugural por partes dos participantes presentes acerca dos documentos de habilitação, passou a CPL aqui presentes a examinar os documentos de habilitação apresentados, confrontando-as com as exigências do edital, chegando-se a seguinte conclusão:

1. A empresa **HS CONSTRUÇÕES CANUDOS EIRELI** atendeu a todas as normas editalícias referentes aos documentos de habilitação, especificamente, a apresentação de Habilitação Jurídica (Identidade dos sócios, contrato social com objeto compatível ao ora licitado, Registrado na Junta Comercial, Regularidade Fiscal e trabalhista (Cartão de CNPJ, Certidões Negativas válidas de Tributos Federais e Dívida Ativa da União, Tributos Estaduais, Tributos Municipais, FGTS e Prova de inexistência de débitos junto à Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT); Qualificação Econômico-Financeira (Certidão Negativa de Falência, balanço patrimonial do último exercício financeiro devidamente registrado na junta comercial acompanhado com o CRP do contador, garantia de proposta comercial; Qualificação Técnica (Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto da licitante comprovando a experiência anterior da Licitante em serviço compatível com o objeto ora licitado; informando a relação de serviços prestados, garantia de proposta comercial no importe de R\$ 16.356,31 (dezesseis mil trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), restando **HABILITADA** no processo.
2. A empresa **FCE ENGENHARIA LTDA** atendeu a todas as normas editalícias referentes aos documentos de habilitação, especificamente, a apresentação de Habilitação Jurídica (Identidade dos sócios, contrato social com objeto compatível ao ora licitado, Registrado na Junta Comercial, Regularidade Fiscal e trabalhista (Cartão de CNPJ, Certidões Negativas válidas de Tributos Federais e Dívida Ativa da União, Tributos Estaduais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS DA BAHIA ESTADO O PROGRESSO CONTINUA



Tributos Municipais, FGTS e Prova de inexistência de débitos junto à Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT); Qualificação Econômico-Financeira (Certidão Negativa de Falência, balanço patrimonial do último exercício financeiro devidamente registrado na junta comercial acompanhado com o CRP do contador, garantia de proposta comercial; Qualificação Técnica (Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto da licitante comprovando a experiência anterior da Licitante em serviço compatível com o objeto ora licitado; informando a relação de serviços prestados, garantia de proposta comercial no importe de R\$ 16.356,31 (dezesesseis mil trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), restando HABILITADA no processo.

3. A empresa **JOCEVALDO DA SILVA OLIVEIRA CONSTRUCOES EIRELI** deixou de atender a todas as normas editalícias referentes aos documentos de habilitação, especificamente quanto ao item 5.1.3 Relativo à Qualificação Econômica Financeira, subitem b.1) O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade. (Apresentou a DHP do contador de forma vencida). Dessa forma em razão do descumprimento do referido item a mesma resta INABILITADA no processo.

5. A empresa **ROCHA RIOS CONTRUTORA LTDA** deixou de atender a todas as normas editalícias referentes aos documentos de habilitação, especificamente quanto ao item 5.1.3 Relativo à Qualificação Econômica Financeira, subitem c.6) Declaração firmada pelo contador da Licitante em papel timbrado da empresa, atestando que os dados referentes à apresentação dos cálculos correspondentes aos índices abaixo especificados, foram extraídos do balanço do último exercício social já exigível (apresentou a declaração sem assinatura firmada pelo contador), Bem como, descumpriu o item relativo à Qualificação Técnica 5.1.2: deixando de apresentar o CREA de todos os responsáveis técnicos, não apresentou o CREA de Tainá Melo de Oliveira indicado no CREA da empresa”, restando INABILITADA no processo

6. A empresa **CONSTRUTORA SILVA OLIVEIRA LTDA** deixou de atender a todas as normas editalícias referentes aos documentos de habilitação, especificamente quanto ao item 5.1.2. Relativos à Qualificação Técnica: subitem c.1.2. “No caso de vínculo empregatício: cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expedida pelo Ministério do Trabalho, contendo as folhas que demonstre o n.º de registro, qualificação civil ou contrato de trabalho em vigor, com a última alteração de salário, não apresentou o contrato de trabalho do engenheiro e também não apresentou a anuência do engenheiro, Bem como, descumpriu o item 5.1.3 Relativo à Qualificação Econômica Financeira, subitem b.1) O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade. (Apresentou a DHP do contador de forma vencida) restando INABILITADA no presente certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS DA BAHIA ESTADO O PROGRESSO CONTINUA



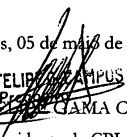
7. A empresa **PORTO CONSTRUTORA E TERRA PLANAGEM EIRELI** deixou de atender a todas as normas editalícias referentes aos documentos de habilitação, especificamente quanto ao item relativo à Qualificação Técnica 5.1.2: deixando de apresentar o CREA de todos os responsáveis técnicos, ou seja, não apresentou o CREA de Rubivaldo Borges da Silva indicado no CREA da empresa, restando INABILITADA no presente certame.


8. A empresa **CAMPOS CONSTRUTORA** deixou de atender a todas as normas editalícias referentes aos documentos de habilitação, especificamente quanto ao item 5.1.2. Relativos à Qualificação Técnica: subitem c: "Atestado(s) de capacidade técnico-profissional devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, ou seja, não apresentou CAT compatível com o objeto licitado, não comprovando que esta realizou obra de características semelhante ao objeto específico da presente licitação, restando INABILITADA no presente certame.

Dando prosseguimento aos trabalhos a Comissão deliberou ainda o seguinte: a) Que em decorrência das conclusões acima prolatadas concederá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para os licitantes, caso entendam cabível, interpirem recurso, conforme prevê o art.109, Inciso I " alínea b " da Lei n.º 8.666/93; b) Que após o transcurso do prazo recursal, a CPL designará nova data para realização da Sessão de Abertura do Envelope da Proposta Comercial das empresas habilitadas, a qual fica desde já designada para dia 15/05/2023, às 08:30 horas, no caso de não haver recurso, devendo ser publicado na Imprensa Oficial com antecedência razoável; c) Que colocará os autos do Procedimento Licitatório em apreço à disposição dos interessados na Sede da Prefeitura Municipal para consulta, a partir do dia 08/05/2023, no horário das 08:00 as 12:00 horas; d) Que Publicará o resumo da presente decisão na Imprensa Oficial.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Presidente e demais membros.

Canudos, 05 de maio de 2023.


LAION FELIPE DA SILVA CAMPOS
Presidente da CPL


JAQUELINE ALVES DE SANTANA
Membro da CPL


LORENA BRITO REBELO
Membro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



ATA DE REUNIÃO

ANÁLISE AO RECURSO EM FACE DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA TP n.º 01/2023

Aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e vinte e três às 09:00 horas, reuniu-se a Comissão de Licitação do Município de Canudos/BA, a fim de analisar o recurso interposto pela empresa, **CAMPOS CONSTRUTORA LTDA**, em face de decisões tomadas pela Comissão de Licitação na fase de julgamento dos documentos de habilitação do certame referente a Contratação de Empresa para execução de obra na Construção de quadra coberta com vestiário no Povoado Rosário no município de Canudos - Bahia, o que passou a ser feito nos seguintes termos:

Formulou sucintamente a empresa **CAMPOS CONSTRUTORA LTDA** recurso em face Da Comissão de Licitação adotada durante a sessão de julgamento da fase de habilitação, aqui já referenciado, ocorrida no dia 05/05/2023, quais sejam:

- a) Requer a habilitação da empresa **CAMPOS CONSTRUTORA LTDA** por entender que esta atendeu as normas do 5.1.2. Relativos à Qualificação Técnica: subitem c, vez que esta apresentou atestados de capacidade técnica com objeto similar ao objeto da licitação comprovados diante das várias CATs colecionadas na fase de habilitação, como por exemplo: CAT 2122/2004 – edif. De alvenaria para fins comerciais, 379,08 m², CAT 2122/2204 – edif de alvenaria para fins comerciais, 245m², CAT 2122/2004 – edif de alvenaria para fins comerciais, 243,20, compatível com estrutura de concreto armado e de rede hidro-sanitária, instalação elétrica, projeto contra incêndio e catástrofe. CAT 2122/2004 – execução de fundação em base e montagem de estrutura metálica, 282,45m. CAT 2122/2004 - estrutura de concreto armado, 17,70, execução de estrutura metálica, pavimentação em paralelepípedo 2.000m², projeto e execução. CAT 2122/2004 – Serviço afins e correlatos em terra planagem 800 km, escavação mecânica e cascalho. Serviço de pavimentação e meio fio em paralelepípedo, Rede domiciliar e intradomiciliar, rede esgoto, passeio em concreto e outros simples, escavação mecânica.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, antes de analisar o mérito do recurso, foi verificado o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, isto é, suposições antecipadas ao conhecimento e à análise do recurso, que caso ausentes implica em que o recurso sequer seja conhecido e, por dedução lógica, muito menos provido.

Os principais pressupostos de admissibilidade previstos na legislação aplicável e pela doutrina especializada, aqui verificados foram:

Existência de uma decisão tomada pela Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



Para que o licitante possa impostar o recurso previsto na lei, presume-se, por dedução lógica, que haja uma decisão a ser guereada. No presente casos, foi objeto do recurso decisões tomadas pela Comissão de Licitação durante a sessão do julgamento dos documentos de habilitação ocorrida no dia 24/04/2023, que constam da ata que registrou esta reunião.

Tempestividade

A Comissão de Licitação proferiu decisão de habilitação e inabilitação das licitantes em 05/05/2023 com a devida publicação na mesma data, conforme pode ser extraído e comprovado na publicação juntada nos autos. No Despacho decisório intimou-se as licitantes interessadas, desde então, para apresentação das suas Razões de Recurso, bem como, Impugnação aos recursos porventura apresentados. Desse modo, foi observado que a empresa **CAMPOS CONSTRUTORA LTDA** apresentou seu recurso, tempestivamente.

Legitimidade do recorrente

A legitimidade tem a ver com a pertinência subjetiva para o recurso. A lei conferiu a faculdade recursal ao licitante. Não que seja impossível o controle dos atos administrativos por outras vias. Mas no fluxo do procedimento licitatório, a revisibilidade do ato administrativo somente se dá por deflagração do licitante. É ele o legitimado pela lei para o recurso. E mais ninguém.

Neste caso, em sendo a empresa **CAMPOS CONSTRUTORA LTDA**, participante devidamente credenciada no certame TP 01/2023 tem ela legitimidade legal para interpor o presente recurso.

Das Contra razões do recurso

Notificada via e-mail as demais empresas participantes do certame na data de 19/06/2023 para manifestação acerca do recurso apresentado pela empresa **CAMPOS CONSTRUTORA LTDA**, as mesmas abdicaram.

2. ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente, insta esclarecer que tendo em vista o vulto desta licitação, esta comissão quando do julgamento dos documentos de habilitação, analisou toda documentação apresentada pelas empresas e considerou para efeito de inabilitação somente aquilo que era razoavelmente nocivo ao processo. Além disso, também tomou sua decisão com base no parecer técnico do engenheiro do município que dá guarida a esta Comissão.

Sobreleva ressaltar que 07 empresas participaram do presente certame, onde não houve qualquer questionamento prévio, impugnações acerca do edital convocatório, o que demonstra que todas as empresas entenderam perfeitamente os requisitos do edital. Ademais, 5 empresas foram declaradas inabilitadas no processo vez que não atenderam as normas editalicias, sendo que algumas delas deixaram de atender os mesmos quesitos que a empresa Recorrente.

Destarte, com o fito de assegurar que eventuais equívocos sejam sanados, que o legislador previu o meio recursal, de modo que após as alegações recursais fora realizado uma nova análise nos documentos de habilitação da recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA O PROGRESSO CONTINUA



Relativo aos argumentos da empresa Recorrente, em que afirma que atendeu aos requisitos do item 5.1.2, alínea "c" do edital, pois apresentou atestados de capacidade técnica com respectivas CATs com o objeto similar ao do objeto da licitação, qual seja: obra de construção de quadra poliesportiva coberta e com vestiário.

Ocorre que, conforme relato do parecer técnico da Assessoria técnica engenharia (Parecer em anexo) a Recorrente apresentou a CAT 2122/2004 na qual possui o serviço EXECUÇÃO DE FUNDAÇÃO EM BASE E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA, porém no item ATIVIDADE CAT, informa que esse serviço refere-se a PROJETO E FISCALIZAÇÃO, e não de execução de serviço, sendo um item de alta representatividade na planilha, ou seja, algo em torno de 27,90% do serviço. Além do mais não foi possível identificar nas CATs apresentadas o serviço similar ao sistema de cobertura do objeto licitado.

Dessa forma a empresa não apresentou atestados de capacidade técnica com objeto similar ao da licitação. Uma vez que execução dos serviços executados pela empresa não é similar a obra de construção de quadra poliesportiva coberta. O que não garante que sua formação e experiência sejam suficientes para que as obras em que trabalhará tenham êxito.

Considerando o Princípios da Isonomia, essa Administração tem o condão de dar tratamento igual a todos os interessados na licitação, sendo essa uma condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios. Dessa forma, em virtude da empresa **CAMPOS CONSTRUTORA LTDA**, ter deixado de cumprir as normas edilícias, está foi declarada INABILITADA do certame.

Elucidamos ainda, que todas as decisões tomadas no curso do processo licitatório foi explicitamente motivada, inclusive na ata de julgamento que declarou inabilitada a recorrente foi exposto os itens que não foram atendidos pelas empresas de forma clara e congruente.

Ademais, também resta demonstrado que em nenhum momento foi cerceado o direito do licitante de tomar conhecimento das decisões da comissão de licitação.

Nesse sentido, mister se faz reiterar que duas empresas participantes do certame atenderam efetivamente as normas editalícias, frise que a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação, não podendo haver quaisquer omissões ou contrariedades nos termos estabelecidos.

Todavia, sabemos que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.

Destarte, sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇO. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA O PROGRESSO CONTINUA



PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das **propostas válidas apresentadas pelos concorrentes**, não havendo como incluir na avaliação a oferta civada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara - REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.”

Acórdão 483/2005 Primeira Câmara

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita em sua obra a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

Neste diapasão, é devido que a inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (L.8.666/93).

Todas estas regras estão estabelecidas para que se prestigie o princípio constitucional da isonomia, que exposto na Constituição Federal inscrito no artigo 5º, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei, ou seja, não pode haver de maneira alguma distinção entre licitantes, devendo todos serem tratados de forma igual pela administração pública. Neste sentido, ensina o I. doutrinador Diógenes Gasparine:

“A Constituição Federal, no artigo 5º estabelece que, sem distinção de qualquer natureza, todos são iguais perante a lei. É o princípio da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA O PROGRESSO CONTINUA



igualdade ou isonomia. Assim, todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração Pública. Todos, portanto, tem o direito de receber da Administração Pública o mesmo tratamento, se iguais. (GASPARINI, Direito Administrativo, p. 18.)”

Este princípio se torna fundamental, pois o mesmo impede as discriminações entre licitantes, ou seja, de uns se exige entregar/comprovar todas as especificações bem como apresentar toda a documentação legal/jurídica, e a outros se permite ocultar informações para que possam praticar um preço menor que os outros licitantes, contudo de forma injusta e ilegal.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados. Por esta razão a Lei 8.666/93 define os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e, por conseguinte a desclassificação do licitante que não observa a exigência prescrita no edital de concorrência, isto porque o princípio da isonomia seria diretamente ferido.

Alexandre de Moraes, analisando este tema se expressa da seguinte maneira:

“O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (MORAES, Direito Constitucional, p.324).”

E este princípio constitui em uma garantia para os licitantes, pois o mesmo proíbe que a Administração Pública, aceite para habilitação qualquer documento que não tenha previsão legal e que não esteja incluída na Lei 8.666/93, ou no edital, bem como exclua, após iniciados os trabalhos exigências que atendidas por uns, não as foram por outros atendidos.

“A supremacia da lei expressa a vinculação da Administração ao Direito, o postulado de que o ato administrativo que contraria norma legal é inválido.(COELHO, Curso de Direito Constitucional, p.966).”

Portanto, a vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, selam a obrigatoriedade desta Comissão de Licitação, de se vincular ao exigido no edital, qual seja, apresentação por parte de **TODOS OS LICITANTES** de todos os documentos, bem como comprovar todas as exigências no edital, sob pena de inabilitação.

Diante do exposto, mister se faz reiterar que a empresa **CAMPOS CONSTRUTORA LTDA** não atendeu efetivamente as normas editalícias, restando inabilitada do presente certame, assim como as demais participantes, quais sejam: **JOCEVALDO DA SILVA OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA, ROCHA RIOS CONTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA SILVA OLIVEIRA LTDA, PORTO CONSTRUTORA E TERRA PLANAGEM EIRELI, CAMPOS CONSTRUTORA LTDA**, mantendo a habilitação das empresas **HS CONSTRUÇÕES CANUDOS EIRELI, FCE ENGENHARIA LTDA**.

CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



Portanto, analisadas as alegações da recorrente, a Comissão de Licitação do município recomenda que seja o recurso CONHECIDO e, no mérito, seja julgado IMPROCEDENTE, para manter inabilitada a empresa **CAMPOS CONSTRUTORA LTDA**, mantendo a decisão inicial em relação as demais empresa.

Canudos/BA, 26 de junho de 2023.

LAION FERREIRA GAMA CAMPOS
Presidente da Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



DECISÃO

Vistos e examinados os presentes autos de Procedimento Licitatório, Modalidade Tomada de Preço n. 001/2023, objeto -, Contratação de Empresa para execução de obra de construção de quadra coberta com vestiário no Povoado Rosário no município de Canudos - Bahia, apresentou a Empresa **CAMPOS CONSTRUTORA LTDA**, recurso quanto a decisão da Comissão de Licitação que a declarou inabilitada do presente certame.

Nesses termos, analisando o teor dos recursos e laudo de análise opinado pela Comissão de Licitação em conjunto com a assessoria de engenharia do Município é possível ver que a peça recursal merece ser conhecida, haja vista, que atende a todos os pressupostos de admissibilidade.

Com relação ao seu conteúdo, insta pontuar, e aqui acolhendo a opinião da Comissão de Licitação e do Jurídico em seu inteiro teor, como se aqui escrito estivesse, que o recurso não merece prosperar, porque não há se falar em habilitação da empresa Recorrente vez que esta não atendeu as normas editalícia, deixando de apresentar documentos requisitados na qualificação técnica.

Dessa forma, decidimos pela improcedência do recurso apresentado inabilitando por definitivo do processo licitatório a empresa **CAMPOS CONSTRUTORA LTDA** participante deste certame por ter descumprido as normas editalícias.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial dos Municípios.

Canudos, 26 de junho de 2023.

JILSON CARDOSO DE MACEDO-93208421591
Assinado de forma digital por
JILSON CARDOSO DE
MACEDO-93208421591
Dados: 2023.06.27 11:53:11 -03:00

JILSON CARDOSO DE MACEDO
Prefeito



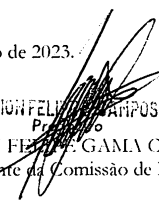
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



decisões.

Foi-me entregue este Processo Administrativo, em 26/06/2023, com a r.

Canudos, 26 de junho de 2023.


LAION FELIPE GAMA CAMPOS
Presidente da Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

OBJETO: Contratação de Empresa para Construção de uma Quadra Coberta com Vestiário no Pov. Rosário no município de Canudos/Ba.

DATA: 30/06/2023

ATA DE REUNIÃO DE ABERTURA DA PROPOSTA

Ata de reunião da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de CANUDOS-BA, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS** de nº. 001/2023, tipo Menor Preço Global, para Contratação de Empresa para Construção de uma Quadra Coberta com Vestiário no Pov. Rosário no município de Canudos/Ba, com data da reunião marcada para o dia 30/06/2023, às 08:30 horas. Aos vinte e tres dias do mês de Março de dois mil vinte e tres, reuniu-se na Sala de Reuniões da PREFEITURA, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de CANUDOS-BA, composta pelos senhores: **LAION FELIPE GAMA CAMPOS, conforme Decreto nº. 372 de 2023, LORENA BRITO REBELO membro da Equipe de apoio, JAQUELINE ALVES DE SANTANA membro da equipe**, para sob a presidência do primeiro, iniciar a abertura do certame licitatório. A comissão registra que toda Divulgação/Publicidade do presente certame seguiu rigidamente as condições estabelecidas nas Leis 8.666/93. Na hora aprazada, passada à lista de presença compareceu seguinte empresa: **FCE ENGENHARIA LTDA**, Em seguida, o presidente da CPL autorizou a abertura do envelope de nº. 02, referente à Proposta de preços, para que fosse conhecido os preços, a empresa **HS CONSTRUCOES CANUDOS EIRELI** apresentou R\$ 1.226.634,93 (um milhão duzentos e vinte e seis mil seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos). A empresa **FCE ENGENHARIA LTDA** apresentou R\$ 1.308.225,47 (um milhão trezentos e oito mil duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos) .Em seguida abriu-se a palavra aos licitantes o mesmo disse que não tinham interesse de se manifestar. Em seguida suspendeu a sessão para análise da proposta pela comissão, cujo resultado do julgamento será apresentado no diário oficial do Município. Nada mais havendo, encerraram-se os trabalhos, lavrando-se a presente Ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, Comissão e Licitantes. Canudos - BA, 30 de Junho de 2023.

FCE ENGENHARIA LTDA

LAION FELIPE GAMA CAMPOS

LAION FELIPE GAMA CAMPOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO

JAQUELINE ALVES DE SANTANA
COMISSAO DE LICITAÇÃO

LORENA BRITO REBELO
COMISSAO DE LICITAÇÃO

Praça da Matriz, s/n – Centro – CEP. 48520-000 – CANUDOS – BAHIA

CNPJ 13.343.967/0001 – 18 – Telefone: (75) 3494 – 2165 – Telefax: 75 3494 - 2300



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

TOMADA DE PREÇO Nº 001/2023

OBJETO: Contratação de Empresa para Construção de uma Quadra Coberta com Vestiário no Pov. Rosário no município de Canudos/Ba.

DATA: 03/07/2023

ATA DE REUNIÃO

Ata de reunião da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de CANUDOS-BA, na modalidade TOMADA DE PREÇO de nº. 001/2023, tipo Menor Preço Global, para Contratação de Empresa para Construção de uma Quadra Coberta com Vestiário no Pov. Rosário no município de Canudos/Ba. Aos tres dias do mês de Julho de dois mil vinte e tres, reuniu-se na Sala de Reuniões da PREFEITURA, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de CANUDOS-BA, composta pelos senhores: **LAION FELIPE GAMA CAMPOS, conforme Decreto nº. 372 de 2023, LORENA BRITO REBELO membro da Equipe de apoio, JAQUELINE ALVES DE SANTANA membro da equipe**, para sob a presidência do primeiro, realizar o julgamento das propostas de preço apresentada na sessão de abertura dos envelopes de propostas, cuja divulgação da referida sessão foi publicada na imprensa oficial do município para conhecimento de todos interessados de cumprimento das condições estabelecidas na Leis 8.666/93. Conforme registrado na ata de abertura dos envelopes de proposta no dia 23/03/2023, esta Comissão de licitação encaminhou a documentação de proposta de preço das empresas declaradas habilitadas **HS CONSTRUCOES CANUDOS EIRELI, FCE ENGENHARIA LTDA**, para o setor de engenharia deste Município, o qual foi submetido a assessoria de engenharia para análise e emissão do parecer técnico. O parecer técnico da empresa de assessoria em engenharia sob a responsabilidade do engenheiro sr. **Edmilson Jonatas Santos de Brito**, constatou que as propostas das referidas empresas cumpriram fielmente os requisitos do edital e anexos, restando-as classificadas no certame com os seguintes valores: **HS CONSTRUCOES CANUDOS EIRELI apresentou R\$ 1.226.634,93 (um milhão duzentos e vinte e seis mil seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos). A empresa FCE ENGENHARIA LTDA apresentou R\$ 1.308.225,47 (um milhão trezentos e oito mil duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos)**. Considerando que o tipo de julgamento desta licitação é menor preço por lote, temos a seguinte classificação::

LOTE 1

EMPRESA	VALOR	COLOCACAO
HS CONSTRUCOES CANUDOS EIRELI	R\$ 1.226.634,93	1º

Praça da Matriz, s/n – Centro – CEP. 48520-000 – CANUDOS – BAHIA

CNPJ 13.343.967/0001 – 18 – Telefone: (75) 3494 – 2165 – Telefax: 75 3494 - 2300

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



FCE ENGENHARIA LTDA	R\$ 1.308.225,47	2º
---------------------	------------------	----

HS CONSTRUCOES CANUDOS EIRELI com o valor R\$ 1.226.634,93 (um milhão duzentos e vinte e seis mil seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos), sendo declarada vencedora do Lote 1.

O resultado do julgamento da fase das propostas de preço será publicado no diário oficial deste município para conhecimento dos interessados, iniciando a partir daí a contagem do prazo recursal. Nada mais havendo, encerraram-se os trabalhos, lavrando-se a presente Ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, Comissão e Licitantes. Canudos, BA, 03 de Julho de 2023.


LAION FELIPE GAMA CAMPOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO


JAQUELINE ALVES DE SANTANA
COMISSAO DE LICITAÇÃO


LORENA BRITO REBELO
COMISSAO DE LICITAÇÃO

Praça da Matriz, s/n – Centro – CEP. 48520-000 – CANUDOS – BAHIA

CNPJ 13.343.967/0001 – 18 – Telefone: (75) 3494 – 2165 – Telefax: 75 3494 - 2300

2